

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.276 - RJ (2016/0052460-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011**  
**RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251**  
**FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187**  
**MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397**  
**VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770**  
**PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200**  
**RECORRIDO** : \_\_\_\_\_  
**ADVOGADO** : **TALITA PEQUENO MATHEUS E OUTRO(S) - RJ153253**

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. QUEDA. ARQUIBANCADA. FIGURANTE. LESÕES FÍSICAS PERMANENTES. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 17.10.2008. Recurso especial concluso ao gabinete em 27.10.2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal está em definir a correção do período e do valor fixados para a pensão vitalícia, bem como do valor da compensação dos danos morais, decorrentes da queda da recorrida de arquivada enquanto prestava trabalho de figurante para a recorrente.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC/73.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente e dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O acórdão recorrido decidiu a questão, em sintonia com a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, no sentido de que a pensão por incapacidade

permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Precedentes.

7. A orientação da 2ª Seção desta Corte é no sentido de que caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor equivalente a um salário mínimo. Precedentes.

8. É clara a necessidade de se arbitrar valor proporcional e estritamente adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial sofrido. Por outro ângulo, a compensação financeira arbitrada não pode representar enriquecimento da vítima.

9. Assim, no tocante à fixação do valor da compensação por dano moral, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.276 - RJ (2016/0052460-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011  
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251  
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187  
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397  
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770  
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200  
**RECORRIDO** : \_\_\_\_\_  
**ADVOGADO** : TALITA PEQUENO MATHEUS E OUTRO(S) - RJ153253

### **RELATÓRIO**

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

Cuida-se de recurso especial interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional” (e-STJ fls. 657/676).

**Ação:** de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por \_\_\_\_\_, em face de GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, devido a acidente ocorrido em 19/10/2005 no PROJAC, enquanto trabalhava como figurante durante as gravações da novela América.

Segundo consta dos autos, a recorrida sofreu queda de aproximadamente quatro metros de uma arquibancada, fato que lhe causou diversas fraturas e trauma na região lombar com compressão medular. A recorrida informa que foi submetida à intervenção cirúrgica e que a recorrente arcou com o seu tratamento até janeiro de 2007. Aduz que o plano de saúde fornecido pela recorrente foi cancelado antes da sua recuperação total, sem prévio aviso.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, para condenar a recorrida:

i) a custear os tratamentos médicos solicitados e não realizados indicados no anexo 9 da petição inicial (e-STJ fls. 177/183) em razão do cancelamento do plano de saúde;

# *Superior Tribunal de Justiça*

ii) ao pagamento de compensação do dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária a partir do julgado;

iii) ao pagamento de pensões mensais vencidas e vincendas, desde a data do evento danoso, equivalente a um salário mínimo pelo período de incapacidade total temporária (12 meses); e, 50% do salário mínimo a partir do 12º mês e pelo período de incapacidade parcial permanente, ou seja, vitaliciamente.

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram rejeitados.

**Acórdão:** deu provimento ao recurso de apelação interposta pela recorrida para majorar a compensação pelo dano moral para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e, julgou prejudicada a apelação da recorrente (e-STJ fls. 618/630).

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 402, 884, 944 e 950 do CC/02; 165, 436, 458, II, e 535 do CPC/73. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o “acórdão recorrido pautou-se unicamente em laudo pericial produzido mais de 05 anos após o acidente” (e-STJ fl. 666). Assevera que a recorrida não está inabilitada ou com a capacidade reduzida para o exercício da atividade de figurante, sendo equivocada a concessão da pensão vitalícia, pois acarreta seu enriquecimento ilícito. Insurge-se contra a quantia arbitrada a título de compensação pelos danos morais, por considerá-la excessiva. Sustenta que o acórdão recorrido não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a definição do valor da compensação.

A recorrida não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 683).

**Prévio juízo de admissibilidade:** o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RJ (e-STJ fls. 685/692), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, convertido neste recurso especial.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.276 - RJ (2016/0052460-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011  
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251  
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187  
MARIANA BURITY MARTINS - RJ124397  
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770  
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO - RJ151200  
**RECORRIDO** : \_\_\_\_\_  
**ADVOGADO** : TALITA PEQUENO MATHEUS E OUTRO(S) - RJ153253

**VOTO**

**Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI**

O propósito recursal está em definir a correção do período e do valor fixado para a pensão vitalícia, bem como do valor excessivo da compensação dos danos morais, decorrentes da queda da recorrida de arquivancada enquanto prestava trabalho de figurante para a recorrente.

Conforme relatado, a recorrente se insurge contra a condenação i) ao pagamento de compensação do dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária a partir do julgado; e, ii) ao pagamento de pensões mensais vencidas e vincendas, desde a data do evento danoso, equivalente a um salário mínimo pelo período de incapacidade total temporária (12 meses); e, 50% do salário mínimo a partir do 12º mês e pelo período de incapacidade parcial permanente, ou seja, vitaliciamente.

***I – Da violação dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC/73***

1. O primeiro ponto do recurso especial dispõe que, apesar da interposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não enfrentou o fato de que “dois dos três tratamentos constantes às fls. 176/182 foram prescritos bem antes do cancelamento do plano de saúde” (e-STJ fl. 661), e sua alegação

quanto a falta de nexo entre sua conduta e o evento danoso alegado pela recorrida.

2. Todavia, o acórdão foi expresso ao declarar que:

Inicialmente cabe afastar a preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o fato de o magistrado ter especificado que deverá o réu custear o valor dos tratamentos que foram negados após o cancelamento do plano de saúde, sem especificar a época, não procede, pois fora devidamente especificado que será aqueles que estão descritos às fls. 176/182 (e-STJ fl. 628)

No tocante ao recurso da autora, este merece provimento, observando-se o nexos causal restou devidamente comprovado, tendo sido comprovado que o acidente ocorreu nas dependências da ré, enquanto a autora prestava o serviço de figurante, sendo desnecessária a comprovação de culpa, uma vez que se trata da atividade normalmente desenvolvida pela ré, conforme dispõe o parágrafo único do art. 927 do CC. (e-STJ fl. 628)

3. Outrossim, o acórdão que julgou os embargos de declaração da recorrente também declarou:

No tocante ao pedido de que seja especificado o tempo que deverá prestar os tratamentos de fls. 176/182, o mesmo não pode prosperar, visto que já se encontra pacificado o entendimento de que quem define qual o melhor tratamento, bem como o prazo que ele levará, é o médico que assiste a paciente, desde que este tratamento esteja associado ao acidente ocorrido com a autora nas dependências da ré. (e-STJ fl. 648)

Alega a embargante que este Relator não se pronunciou quanto ao pensionamento vitalício concedido a autora, na parte que alega que a embargada não exercia atividade remunerada, que existem fotos a contradizer o laudo pericial e que o pensionamento deve ser limitado ao prazo de convalescença da autora, no entanto, este magistrado já se pronunciou no sentido de que no momento do acidente a autora possuía contrato com a agência para prestação de serviço de figurante, sendo certo afirmar ainda que não é possível afastar o laudo pericial elaborado por *expert* em razão de fotos retiradas das redes sociais, e ainda que foi identificada a incapacidade parcial permanente em 50%, o que afasta a temporariedade do pensionamento. (e-STJ fl. 648)

4. O acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

5. Ademais, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC/73.

6. Assim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/73.

### ***II – Da violação do art. 436 do CPC/73***

7. Quanto à violação do art. 436 do CPC/73, os argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto ao fato do acórdão recorrido ter se pautado unicamente “em laudo pericial produzido mais de 05 anos após o acidente, completamente contraditório e distante da realidade fática do caso” (e-STJ fl. 666), não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

8. No que concerne ao prequestionamento, importa considerar que o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi a restritiva, de modo que, faz-se necessário o prequestionamento explícito para que esteja aberta a via do Recurso Especial para o novo debate da tese.

9. Além disso, a recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RJ no sentido de que o laudo foi “redigido por perito de confiança do juízo” (e-STJ fls. 628/629), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se também quanto ao ponto, a Súmula 283 do STF.

### ***III - Da violação dos arts. 402 e 950 do CC/02***

10. A recorrente alega que a recorrida não está inabilitada ou com a

capacidade reduzida para o exercício da atividade de figurante, função que exercia à época do acidente.

11. Insurge-se, pois, contra a concessão da pensão vitalícia, uma vez que “os supostos lucros cessantes deveriam ser calculados com base em seus últimos rendimentos como figurante, e se a profissão exercida está impossibilitada de exercer, e não com base no salário mínimo como feito nos autos” (e-STJ fl. 672).

12. O Tribunal *a quo* se manifestou no sentido de que “no momento do acidente a autora possuía contrato com a agência para prestação de serviço de figurante, sendo certo afirmar ainda que não é possível afastar o laudo pericial elaborado por *expert* em razão de fotos retiradas das redes sociais, e ainda que foi identificada a incapacidade parcial permanente em 50%, o que afasta a temporariedade do pensionamento” (e-STJ fl. 648).

13. Portanto, o acórdão recorrido decidiu a questão, em sintonia com a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, no sentido de que a pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Nesse sentido: AgRg no REsp 1295001/SC, 3ª Turma, DJe 01/07/2013; e AgRg no REsp 965093/RS, 3ª Turma, DJe 05/02/2015.

14. Quanto ao fato do pensionamento, com base no salário mínimo, à vítima que não exercia atividade remunerada à época do acidente, o STJ possui o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCACIONADO POR DEFEITO NO PNEU DO VEÍCULO - VÍTIMA ACOMETIDA DE TETRAPLEGIA - CORTE LOCAL QUE FIXA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE DO PRODUTO. 1. INSURGÊNCIA DA FABRICANTE. [...] 2.INSURGÊNCIA DO AUTOR.

2.1 O art. 950 do Código Civil admite ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas também aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida sua capacidade de futuro trabalho. Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do



ato ilícito, não desempenhava atividade remunerada, a base de cálculo da pensão deve se restringir a 1 (um) salário mínimo. Precedentes.

2.2 Não acolhimento do pedido de majoração do valor arbitrado a título de danos morais, em razão da incidência da súmula 7/STJ. Razoabilidade do quantum estipulado em 1.000 salários mínimos. 2.3 Inviável a cobrança de juros compostos quando a obrigação de indenizar resultar de ilícito de natureza eminentemente civil.

3. Recurso da fabricante conhecido em parte, e na extensão, não provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.281.742/SP, 4ª Turma, DJe de 5/12/2012.)

15. Acrescento, outrossim, que a orientação da 2ª Seção desta Corte é no sentido de que caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor equivalente a um salário mínimo. Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 1.076.026/DF, 2ª Seção, DJe de 30/6/2011.

16. Aplica-se, na espécie, a Súmula 83/STJ.

**- Da violação do art. 944 do CC/02**

17. Por fim, assevera a recorrente que o acórdão recorrido deixou de considerar que a recorrida “é jovem, consegue se movimentar perfeitamente, não tem nenhuma cicatriz e viver normalmente desfrutando integralmente de uma vida normal como qualquer pessoa de sua idade, portanto, estando plenamente apta a exercer atividade remunerada” (e-STJ fl. 666).

18. Contudo, de acordo com a conjuntura fática delineada pelo Tribunal de origem, a recorrida além dos traumas físicos sofridos com a queda, “teve crises de pânico, bem como ficou um ano totalmente incapaz, além do que restou permanentemente incapaz, ainda que parcialmente”; e, “possui uma cicatriz na região dorsal esquerda, passando pela lombar e flanco esquerdos, com seis centímetros na região espondileia ao nível lombar, com hipertonia muscular paravertebral à direita, ainda apresentando dores a apalpação” (e-STJ fl. 628/629). Por isso, majorou a compensação por danos morais da recorrida para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

19. Para haver a reparação por danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surge a obrigação de indenizar. Esse destaque é importante porque “nem todo atentado a direitos de personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral” (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.

20. Acrescenta-se, ainda, que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral.

21. A valoração dos danos morais, em realidade, é um julgamento por equidade, que pode ser atingida apenas com a fundamentação da decisão judicial, debruçando-se sobre um suporte fático bem delineado. Na doutrina de MARIA CELINA BODIN MORAES (*Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), há uma grande preocupação com a fundamentação de decisões judiciais que quantificam os valores de reparação do dano moral, pois – por ser um julgamento por equidade – deve estar atento a todos os detalhes da controvérsia trazida a julgamento. Nas palavras da referida jurista:

O ordenamento pátrio, como é notório, concede ao juiz a mais ampla liberdade para arbitrar o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais. Este sistema, o do livre arbitramento como regra geral, tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que está para todas as peculiaridades do caso concreto. A fixação do quantum indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio. (*Op. cit.*, p. 270)

22. De fato, é clara a necessidade de se arbitrar valor proporcional e

estritamente adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial sofrido e ao desestímulo de práticas lesivas. Por outro ângulo, a compensação financeira arbitrada não pode representar enriquecimento da vítima.

23. O Tribunal de origem consignou, expressamente, que os fatos narrados pela recorrida, tais como a lesão física permanente, o sofrimento físico e emocional, as dores crônicas decorrentes do sinistro e a capacidade laborativa limitada, foram considerados para a fixação do valor da compensação pelo dano moral.

24. Importante destacar que, na espécie em julgamento, a recorrente se limitou ao pedido de redução e não de exclusão da compensação pelo dano moral arbitrado na sentença (e-STJ fl. 676), o que resulta em uma análise restrita, sob pena de julgamento *extra petita*.

25. Nesse contexto, resta somente a análise quanto ao valor arbitrado para compensar os recorridos pelo alegado dano moral.

26. Assim, no tocante à fixação do valor da compensação por dano moral, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 840135/RS, 3ª Turma, DJe de 06/09/2016; e, AgInt no AREsp 866899/SC, 4ª Turma, DJe de 21/09/2016.

27. Assim, sopesadas as peculiaridades dos autos, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), arbitrado no acórdão recorrido para compensar o dano moral, alinhou-se ao entendimento do STJ.

28. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, §4º, II do RISTJ.

